

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007642-40.2013.4.04.7208/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : ██████████

ADVOGADO : LEANDRA FLORES

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL.

1. Caracterizado o dano moral pelo fato de ter sido determinada a condução do autor até a Delegacia de Polícia 'sem justo motivo'.

2. Em situações que tais, a responsabilização do Estado por ato de seus agentes decorre do texto exposto da Carta da República, segundo a qual '*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*' (artigo 37, §6º), delineando a recepção da teoria da responsabilidade objetiva pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Valor da condenação fixado em 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido proposto sob o rito ordinário por ██████ em face da União Federal por meio do qual pretende obter a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, decorrentes de fato ocorrido durante as eleições de 2010.

Em suma, noticia que foi convocado pelo Juízo Eleitoral de Balneário Piçarras para trabalhar como mesário no 2º Turno das eleições de 2010. Aduz que por se encontrar afastado de suas atividades laborais, em razão de licença para tratamento de saúde, apresentou requerimento de dispensa ao Cartório Eleitoral, mas foi surpreendido no dia das eleições por 2 (duas) viaturas policiais e 1 (um) veículo a serviço da Justiça Eleitoral em sua residência, tendo sido conduzido até a Delegacia de Polícia da Comarca. Informa, ainda, que os fatos foram divulgados pela imprensa local e internet, bem como tratados no âmbito de processo criminal eleitoral, tendo sido absolvido a pedido do Ministério Público. Destaca que a multa imposta em procedimento administrativo de 'Mesário Faltoso' pelo Juízo Eleitoral teve a inexigibilidade reconhecida pelo TER/SC. Entende que foi constrangido desnecessariamente, o que fundamenta seu pedido de condenação da União em danos morais.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença, lavrada com o seguinte dispositivo:

'Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, CPC), para CONDENAR a União a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juros de mora em 1% ao mês e correção monetária conforme IPCA-E deverão incidir sobre a condenação a partir da data da presente sentença, nos termos da fundamentação.

Condeno também a União ao pagamento das custas eventualmente adiantadas e de honorários advocatícios que, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, considerando (a) o grau de zelo do profissional, regular e normal à espécie; (b) o lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados (IPCA-E).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.'

A União apelou. Alega que é difícil sustentar que a condução de um mesário faltoso até a Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, após este mesário ter agredido um servidor da Justiça, importa violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dessa pessoa.

O autor interpôs recurso adesivo, postulando a majoração da condenação a título de danos morais.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Entendeu o MM Juízo *a quo* caracterizado o dano moral pelo fato de ter sido determinada a condução do autor até a Delegacia de Polícia 'sem justo motivo'.

Em situações que tais, a responsabilização do Estado por ato de seus agentes decorre do texto expresso da Carta da República, segundo a qual '*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*' (artigo 37, §6º), delineando a recepção da teoria da responsabilidade objetiva pelo ordenamento jurídico pátrio.

A doutrina e a jurisprudência, ao tratarem da responsabilidade civil extracontratual do Estado, na forma do artigo 37, § 6º, da CRFB, erigem como pressupostos da pretensão reparatória a efetiva ocorrência do evento danoso, com a sua devida comprovação, e a existência do nexo de causalidade entre aquele (dano efetivo) e a atuação estatal (comissiva ou omissiva do agente público).

Reproduzo em parte a fundamentação da sentença, em especial, no que toca à análise da prova dos autos:

'(...) Das provas produzidas durante o trâmite processual - cópia do procedimento administrativo de composição de mesa receptora, recurso eleitoral, boletim de ocorrência, termo circunstanciado e ação penal, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, infere-se não haver controvérsia sobre os seguintes fatos:

- *o autor foi convocado para trabalhar nas eleições do ano de 2010 em seção eleitoral integrante da Justiça Eleitoral em Balneário Piçarras;*
- *o autor formulou requerimento de dispensa dos trabalhos em 28.10.2010;*
- *a justificativa não foi acolhida pelo Juízo Eleitoral;*
- *houve uma tentativa frustrada de intimação pessoal do autor e do procurador que formulou o pedido de dispensa;*
- *no dia do 2º turno das eleições de 2010 foi expedida ordem judicial requisitando a condução coercitiva do autor até a presença da Juíza Eleitoral;*
- *o autor foi conduzido para a Delegacia de Polícia Civil da Comarca e não até o Fórum Eleitoral;*
- *Foi lavrado Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado;*
- *o autor foi condenado a pagar multa eleitoral de mesário faltoso, decisão revertida em julgamento de recurso pelo TRE/SC;*
- *o autor foi absolvido, a pedido do Ministério Público, dos crimes a ele imputados.*

Restou controvertida a existência da suposta agressão sofrida pelo servidor da Justiça Eleitoral, motivo que teria ensejado a condução da parte autora para a Delegacia de Polícia e não para a sede do Juízo Eleitoral.

No âmbito do Termo Circunstanciado foram colhidas as seguintes declarações (destaques do juízo):

Servidor da Justiça Eleitoral CARLOS EDUARDO DE ANDRADE: '(...) *Que no percurso do portão até o carro [REDACTED] deu uma rasteira no declarante, que perdeu o equilíbrio, porém não caiu (...)*'

Policial Militar EVANILDO PAULO DEONISIO: '(...) *Que tiveram que andar em fila indiana, porque não haver espaço na saída da casa até os veículos; Que Carlos ia na frente, seguido de [REDACTED] e logo atrás estava o declarante; Que repentinamente viu Carlos voltar-se para [REDACTED] e bater com as duas mãos no peito de [REDACTED], não se recordando o que Carlos disse, mas estava nervoso; Que o declarante esclarece que não viu nenhum tipo de agressão por parte de [REDACTED], que motivasse a reação de Carlos (...)* *Que esclarece também, que não avistou agressão ou desrespeito por parte de [REDACTED] ao servidor Carlos e não entende o porque da repercussão que teve esta ocorrência.'*

Policial Militar DANIEL RUBENS SCHUBERT: '(...) *Que minutos depois, quando todos iam em direção aos veículos, o declarante avistou Carlos voltar-se para [REDACTED] que vinha logo atrás e bater com as duas mãos no peito de [REDACTED], dizendo: 'ei rapaz não faça isso, pois posso prendê-lo por desacato'; Que [REDACTED] disse: 'Você tá doido, eu não fiz nada'; Que Juliano de Oliveira da Silva, que estava a serviço da justiça na data dos fatos, intercedeu e tentou evitar um 'bate-boca'(...)* *Que não presenciou [REDACTED] agredir Carlos, e não presenciou nenhuma falta de respeito por parte de [REDACTED] ao servidor da justiça eleitoral'.*

Motorista do veículo da Justiça Eleitoral JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA: '(...) *Que todos estavam se dirigindo aos veículos, um na frente do outro, por haver pouco espaço até a chegada nos carros; Que [REDACTED] vinha logo atrás de Carlos e o declarante encontrava-se a frente de Carlos; Que repentinamente viu Carlos se virar para [REDACTED], estendendo os braços na direção do mesmo e dizer: 'Não empurra, você me passou uma rasteira (...)*'.

Conforme a cópia da sentença proferida no âmbito do processo criminal (ev. 11 - INF11) os Policiais Militares Daniel Schubert e Evanildo Deonísio confirmaram ao juízo a versão de que não presenciaram qualquer tipo de agressão ou ofensa por parte de [REDACTED] contra o servidor Carlos Eduardo.

Dos precitados depoimentos depreende-se que de todas as pessoas envolvidas no cumprimento da ordem de condução coercitiva, ninguém além do servidor Carlos Eduardo presenciou a suposta rasteira que teria sido desferida pelo autor.

O que de fato ocorreu foi algum tipo de provocação que levou o servidor Carlos Eduardo a reagir, conforme declaração das testemunhas.

Tal fato já seria suficiente para infirmar a necessidade de condução de [REDACTED] até a Delegacia de Polícia. Mas não é só.

Após a instrução probatória restou evidenciado que o propósito da condução da parte autora para a Delegacia de Polícia não era apenas por ter supostamente cometido algum delito (desobediência e desacato), mas sim para deixá-lo preso durante o horário dos trabalhos das mesas receptoras eleitorais.

No termo circunstanciado o Policial Militar DANIEL RUBENS SCHUBERT declarou (destaque do juízo):

'Que saíram do local e vieram direto para a Delegacia; Que o declarante não entendeu bem o porquê, pois acreditava que iriam para o cartório eleitoral; Que chegando na frente da delegacia, Carlos saiu do carro e falou para [REDACTED]: 'Você está preso por desobediência e agressão'; Que [REDACTED] ficou atônito, sem saber o que dizer; (...) Que a juíza, Dra. Joana ordenou ao declarante que mantivesse [REDACTED] preso até as 17:30, dizendo que as providências já estavam sendo tomadas'

O Delegado de Polícia titular da Delegacia de Balneário Piçarras, RODOLFO FARAH VALENTE FILHO, prestou depoimento perante este juízo. Esclareceu que não foi o responsável pelo atendimento, ante a existência de escala de plantão e revezamento com a Delegacia de Barra Velha. *Que a ocorrência foi registrada pelo Delegado MASSON, tendo ele repassado a informação de que se tratava de termo circunstanciado lavrado por crime de desobediência, não havendo qualquer documento formal proveniente do Juízo Eleitoral. Que após ter sido lavrado o Termo Circunstanciado o autor foi liberado, o que teria causado revolta no servidor Carlos e na Juíza Eleitoral Dra. Joana, os quais queriam que [REDACTED] ficasse detido durante todo o dia da eleição. Questionado especificamente por este magistrado, a*

testemunha confirmou que o Delegado MASSON mencionou 'que o que o funcionário queria era que ele ficasse o dia inteiro preso, segundo as palavras da Dra. Joana' (ev. 85 - ÁUDIO3 - 07:48).

Cumpre ressaltar que não se vislumbra ilegalidade na convocação do autor para trabalhar como mesário, no indeferimento de seu pedido de dispensa e na sua condução coercitiva, com apoio policial, medidas que não desrespeitaram o ordenamento vigente. Assim, o fato de carros oficiais e viaturas policiais terem acompanhado sua condução, por si só, não ensejariam o reconhecimento de indenização por danos morais.

Contudo, tenho que houve excesso no cumprimento da ordem, quando a parte autora recebeu voz de prisão e foi conduzida para a Delegacia de Polícia com o propósito de permanecer detida durante todo o período dos trabalhos eleitorais. Cuida-se de perseguição desnecessária, desmotivada, ilegal e que deve ser repudiada por este juízo.'

Com efeito, não vislumbro, da prova dos autos, motivo suficiente para a condução do autor à Delegacia de Polícia Civil, eis que não restou devidamente comprovado qualquer tipo de agressão a servidor federal.

Assim, resta configurada a atuação excessiva de agente federal e o abalo moral do autor, que, neste caso, reputo *in re ipsa*, pois a condução à Delegacia com o propósito de permanecer em detenção durante todo o período dos trabalhos eleitorais, sem motivo comprovado, é situação vexatória suficiente para configurar dano moral.

De outro lado, quanto ao valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim fundamentou o magistrado:

'No que toca à quantificação do dano moral, deve-se observar, em síntese: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

*Tendo em conta os fatores acima mencionados, bem como considerando a culpa concorrente da parte autora, uma vez que, conforme item **Ato/fato ilícito imputável à União**, apesar de não ter sido comprovada a agressão restou evidenciado que o servidor da Justiça Eleitoral reagiu a algum tipo de provação do autor, além do fato dele ter sido liberado imediatamente após a lavratura do Termo Circunstanciado pela autoridade policial, **tenho que faz jus à indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.*

Entendo que esse valor é justo, razoável e suficiente para indenizar a parte autora pelo abalo de sua honra subjetiva, sem dar causa a um enriquecimento indevido, mas com força significativa para penalizar a ré, prevenindo a reiteração da conduta em situações semelhantes.'

Acolho a fundamentação e entendo que a condenação foi devidamente sopesada pelo magistrado sentenciante, sendo proporcional e justo ao agravo sofrido, não merecendo, assim, majoração.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo do autor.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8939368v6** e, se solicitado, do código CRC **63152BC8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 17/05/2017 19:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/05/2017
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007642-40.2013.4.04.7208/SC
ORIGEM: SC 50076424020134047208

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Juarez Mercante

APELANTE : ██████████

ADVOGADO : LEANDRA FLORES

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/05/2017, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 26/04/2017, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

José Oli Ferraz Oliveira

Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8988611v1** e, se solicitado, do código CRC **3F7C80D6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 16/05/2017 14:58